

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

JOÃO VICTOR SARMENTO COSTA

A (IM)PENHORABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Maceió/AL.

Setembro/2020.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: **Marcelino de Carvalho Freitas Neto** – CRB-4 – 1767

C837i Costa, João Victor Sarmento.
A (im)penhorabilidade do auxílio emergencial / João Victor Sarmento Costa. –
2020.
48 f.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 47-48.

1. Execução. 2. Empenhorabilidade. 3. Penhora. 4. Auxílio emergencial. 5.
Covid-19. 6. Mínimo existencial. I. Título.

CDU: 347.286

Resumo: A pandemia da Covid-19 tornou-se a maior crise sanitária do século, mudando o comportamento social de todo globo, afetando setores como a economia. No intuito de garantir a preservação de garantias fundamentais, o legislador brasileiro instituiu um benefício de prestação continuada denominado de auxílio emergencial (Lei no 13.982/2020), as verbas decorrentes deste, servem para a manutenção do mínimo existencial para milhares de desempregados. Por sua vez, o Poder Judiciário teve que apreciar novas questões, para proteger os valores do benefício. Nesse sentido, o CNJ entendendo a importância da temática, editou a resolução 318/2020 que recomendou que magistrados zelassem pelos valores recebidos a título do auxílio emergencial, equiparando-os as verbas de caráter alimentar previstas no art. 833, IV e X, do CPC/2015. A impenhorabilidade do auxílio manteve a dignidade do executado garantindo-o seu direito a um patrimônio mínimo, contudo, essas verbas também foram sujeitas a exceção do §2º do art. 833 CPC/2015, podendo, dessa forma ser penhoradas para o pagamento de dívida alimentícia. Em consonância com a recomendação do CNJ, os tribunais pátrios de forma homogênea, consolidaram a jurisprudência, determinado a penhora do auxílio exclusivamente para dívidas de natureza alimentar, garantindo de forma proporcional o mínimo existencial do executante e do executado.

Palavras-chave: Execução. Impenhorabilidade. Penhora. auxílio emergencial. Covid-19. Mínimo existencial.

Abstract: The Covid-19 pandemic has become the greatest health crisis of the century, changing social behavior across the globe, affecting sectors such as the economy. In order to guarantee the preservation of fundamental guarantees, the Brazilian legislature instituted a benefit of continuous provision called emergency aid (Law No. 13.982 / 2020), the funds resulting from this, serve to maintain the existential minimum for thousands of unemployed. In turn, the Judiciary had to consider new issues, to protect the values of the benefit. In this sense, the CNJ, understanding the importance of the theme, issued resolution 318/2020 which recommended that magistrates watch over the amounts received as emergency aid, equating them with the food allowances provided for in art. 833, IV and X, of CPC / 2015. The non-enforceability of the aid maintained the dignity of the executed person guaranteeing his right to a minimum equity, however, these funds were also subject to the exception of §2 of art. 833 CPC / 2015, thus being able to be pledged for the payment of food debt. In line with the CNJ's recommendation, homeland courts have consolidated the case law, determining the attachment of the aid exclusively for food debts, proportionally guaranteeing the minimum existential of the executor and the executed.

Key words: Execution. Impossibility. Garnishment. emergency aid. Covid-19. Existential minimum.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO BRASIL: DA LEI N. 13.982/2020 AOS DESDOBRAMENTOS LEGAIS	9
1.1 PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E CRIAÇÃO DA LEI N. 13.982/2020.....	11
1.1.1 Brasileiros, Vulnerabilidade Econômica e Auxílio Emergencial	14
1.2. AUXÍLIO EMERGENCIAL: CONCEITOS E REQUISITOS	15
2. DA (IM)PENHORABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL	17
2.1. PENHORA: DEFINIÇÃO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	21
2.2 BLOQUEIO SOBRE DINHEIRO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS.....	23
2.2.1 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.....	26
2.2.2 Impenhorabilidade relativa.....	30
3. PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL	32
3.1 DA RESOLUÇÃO Nº 318/2020 CNJ	34
3.2 ESTUDO DE CASOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS	37
3.3 POSSIBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FRENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	38
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 é, acima de tudo, um momento histórico que gera uma série de incertezas que cercam as relações jurídicas. Com a chegada do vírus no Brasil no início do mês de março deste ano, os Estados dispuseram decretos para promoção do isolamento social como principal medida para reduzir a propagação do vírus, haja vista ser uma das medidas mais efetivas para evitar a contaminação¹.

Ulterior ao isolamento social, setores da economia foram afetados. Com a paralisação total de empresas consideradas de funcionamento dispensável, alguns ramos comerciais entraram em uma verdadeira crise financeira, que culminou no crescimento do desemprego no Brasil.

Nesse cenário caótico, o Governo Federal publicou a Lei nº 13.6982/2020, que criou o Benefício de Prestação Continuada denominado Auxílio Emergencial. O benefício financeiro, é repassado no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por mês, pago pela União a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial pelo prazo de 3 (três) meses às pessoas que perderam sua renda em virtude da crise causada pela Covid-19.

Dessa forma, o auxílio emergencial tornou-se instrumento garantidor do mínimo existencial durante o período pandêmico, sendo para milhares de brasileiros a principal fonte de renda.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça expediu a resolução nº 318/2929, onde recomenda que os magistrados não efetuem penhora do auxílio emergencial para o pagamento de dívidas.

Essa orientação vem de acordo com o art. 833, inciso IV do CPC/2015, que trata da impenhorabilidade das quantias recebidas por liberdade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Cumpra salientar, que essa recomendação não possui caráter compulsório, mas sim orientativo. Sendo assim, o magistrado pode decidir de maneira fundamentada pela penhora do auxílio, haja vista estar dentro de seu livre convencimento judicial.

¹ SAÚDE ANUNCIA ORIENTAÇÕES PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO CORAVÍRUS. Ministério da Saúde, Brasília, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em 01 de julho de 2020.

Neste diapasão, surgiu um expressivo movimento jurisprudencial crescente que prega a possibilidade de penhora dos rendimentos provenientes do auxílio emergencial do executado em sede de qualquer execução e não somente quando se tratar de obrigação de prestação alimentícia, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 833, §2º do CPC/2015.

No campo dos objetivos específicos, será buscada uma contextualização do dispositivo com normas e princípios correlatos, abordando a finalidade, a natureza e as mais destacadas teses a respeito da impenhorabilidade do auxílio emergencial, analisando como a jurisprudência pátria vem decidindo a proteção do benefício.

Dessa forma, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela impenhorabilidade do auxílio emergencial, equiparando-o as verbas de caráter alimentar previstas no art. 833, IV e X, do CPC/2015.

Assim, objetiva-se, neste trabalho, trazer reflexões acerca da impenhorabilidade do auxílio emergencial como garantidor do mínimo existencial, sendo a única exceção para sua penhora as dívidas de caráter alimentar, previstas no art. 833, §2º do CPC/2015. Essa proteção patrimonial, garante ao beneficiário o direito a um patrimônio mínimo para o enfrentamento da pandemia, como também o direito fundamental do alimentando.

Ao longo do primeiro capítulo foi abordado um panorama cronológico do surgimento da Covid-19, começando no primeiro indicador na cidade chinesa de Wahan, o posicionamento das autoridades sanitárias globais, a decretação de pandemia pela OMS, e a confirmação do primeiro caso no país.

Em decorrência da alta taxa de contaminação, somando-se a baixa adesão, o Brasil tornou-se rapidamente um dos epicentros globais da crise, que trouxe um ciclo devastador na saúde, economia e garantias sociais.

A propagação da pandemia do novo Coronavírus, gerou uma onda de desempregos que expuseram ainda mais as vulnerabilidades sociais em nosso país. Milhões de brasileiros vivenciaram a letalidade do vírus, para além dos aspectos sanitários.

Além disso, tratou-se da criação da Lei nº 13.6982/2020, que instituiu o auxílio emergencial para garantir o mínimo existencial a milhões de brasileiros, bem como os requisitos legais para a obtenção do benefício.

No segundo capítulo, será estudado o instituto da penhora, que ocorre no âmbito do processo de execução, e, ainda, serão tecidas considerações sobre as impenhorabilidades, em

especial àquelas instituídas nos incisos do art. 833 do CPC/2015. Por conseguinte, será analisada a tutela conferida ao auxílio emergencial, destacando-se às questões relativas à impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Ao final, no terceiro capítulo, será realizada a análise jurisprudencial quanto a impenhorabilidade do auxílio emergencial. Com isso, será demonstrado se é possível que a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar seja mitigada, considerando-se o mínimo existencial e o princípio da satisfatividade da execução.

1. PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO BRASIL: DA LEI N. 13.982/2020 AOS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

O primeiro indicador sobre o surgimento do novo coronavírus foi dado pela China em 31 de dezembro de 2019². Na ocasião, a Organização Mundial da Saúde recebeu um comunicado sobre uma série de casos de pneumonia de origem desconhecida em Wuhan, cidade chinesa com 11 milhões de habitantes. Desde então, a doença conhecida tecnicamente como Covid-19, matou milhares de pessoas na China e se espalhou por cinco continentes.

Em decorrência do sistema econômico globalizado, e do alto do índice de contaminação em apenas um mês de seu descobrimento, a Covid-19 já era tratada como um problema global. Assim, trouxe consigo uma série de incertezas quanto as medidas adotadas para manter os direitos à saúde, à assistência social e a uma economia fortalecida.

O Ministério da Saúde confirmou, em 26 de fevereiro, o primeiro caso de coronavírus no Brasil³. Com isso, foi editada a Portaria GM/MS nº 356/2020⁴, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente da Covid-19.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo. Com a propagação assustadora, a pandemia da Covid-19 ganhou status de uma das maiores já enfrentadas pela humanidade, mudando os padrões sanitários contemporâneos e trazendo consequências inimagináveis que prometem perdurar por um vasto período pós-pandêmico.

A imensa subnotificação de casos e, em menor grau, de mortos, devido principalmente à baixa testagem, juntamente com uma curva ascendente de novas mortes, posicionariam em

² QUAL A ORIGEM DO NOVO CORONAVÍRUS?. *O Globo*, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/qual-e-a-origem-do-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 04 de julho de 2020.

³ ALVES, Rafael. Tudo sobre o corona vírus- Covid-19: da origem à chegada ao Brasil. *Estado de Minas Nacional*, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em 09 de julho de 2020.

⁴ BRASIL. PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020. *Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*. Brasília, DF, 11 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 09 de julho de 2020.

maio o Brasil como o mais novo epicentro da pandemia⁵. Somando-se a uma taxa de contágio ainda muito alta, a baixa adesão da população às medidas de isolamento social e a inabilidade de gestores públicos de reconhecer a gravidade da situação.

Nessa toada, a previsão do crescimento da vulnerabilidade econômica e social, bem como o retrocesso da economia, tornam-se cada vez mais evidentes, impondo ao Estado uma postura positiva para legislar sobre os novos parâmetros de caracterização de vulnerabilidade social, como também estabelecer medidas excepcionais para o enfrentamento da situação pandêmica.

Em 18 de março de 2020, após uma semana da Organização Mundial da Saúde declarar como pandemia a crise do novo coronavírus, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, anunciou a primeira versão do que hoje conhecemos como auxílio emergencial. O projeto estimava o pagamento do valor de R\$200,00 (duzentos reais) tendo os trabalhadores informais como únicos beneficiários, por serem vistos na visão do Ministro como mais vulneráveis a crise.

A iniciativa do governo brasileiro tomou por base medidas adotadas por vários países pelo mundo para implementação de uma renda de caráter emergencial para a população afetada economicamente pelos desdobramentos do coronavírus.

Contudo, o Congresso Nacional via o valor proposto como insuficiente para o enfrentamento da crise, assim começaram negociações entre Guedes e o Congresso Nacional quanto valores e vigência do auxílio, uma semana após ao primeiro anúncio o Ministro, reconheceu a possibilidade de aumentar o benefício para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em 26 de março de 2020 a Câmara dos Deputados aprovou o projeto⁶ de autoria do deputado federal Eduardo Barbosa, do PSDB/MG, que ampliou a proposta realizada pelo Ministro da economia, Paulo Guedes, de então R\$ 200,00 (duzentos reais) para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em apenas quatro dias o projeto do parlamentar fora aprovado pelo senado e encaminhado ao Presidente da República.

⁵ BURRUCHO, Luis. Brasil: o novo epicentro da pandemia de coronavírus. BBC News. Londres, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52732620>. Acesso em 09 de julho de 2020.

⁶ BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 2445/2020, 26 DE MARÇO 2020. Auxílio Emergencial. Brasília, DF, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251885>. Acesso em 10 de julho de 2020.

Em 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020⁷, que estabelece os novos parâmetros de assistência social em estado de calamidade pública. Assim, R\$152,6 bilhões de foram repassados para custear o programa assistencial, que deve alcançar 70 milhões de pessoas.

Contudo, observa-se que o Benefício de Prestação continuada decorrente do auxílio emergencial satisfaz somente necessidades básicas existenciais, como garantia de efetivação dos Direitos Fundamentais garantidos pelo Estado. Assim, os valores e prazos de vigência do auxílio podem ser mudados no decorrer da pandemia, podendo ser ampliados ou mitigados conforme a situação a situação sanitária e econômica do Brasil, ou até mesmo vigendo no período de adequação pós-pandêmico.

1.1 PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E CRIAÇÃO DA LEI N. 13.982/2020

O movimento constitucionalista no qual se assenta a Constituição de 1988 fundou-se principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, e, por meio deste, todos os demais direitos fundamentais foram construídos e incorporados à Constituição pátria (CUNHA JÚNIOR: 2017, p. 527).

Dessa maneira, há de se perceber que a CF/88 trouxe em seu art. 1º, inciso III, a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil⁸. Nesse sentido, aponta Luis Roberto Barroso (2017, p. 10) *“A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos”*. Isto se deve ao simples fato de que, sem dignidade, outros direitos são imprestáveis.

Dado o alicerce, dignidade da pessoa humana, como sua viga principal, a nossa Carta Magna não parou por aí e começou a nortear todo o ordenamento jurídico, descrevendo dentre os objetivos que devem ser seguidos pelo Estado Brasileiro o de *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*, objetivos estes que se encontram cravados no art. 3º, III da Constituição Federal.

⁷ BRASIL. LEI Nº 13.982/2020, DE 2 DE ABRIL DE 2020. **Auxílio Emergencial**. Brasília, DF, 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em 13 de julho de 2020.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana

Desta forma, com a finalidade de obedecer aos comandos constitucionais da dignidade da pessoa humana e com a função de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, o Estado Brasileiro criou a Lei nº 13. 982/2020 com o intuito de distribuição de renda como forma de materialização dos mandamentos da Constituição Federal.

Assim, a partir da ideia de dignidade de toda pessoa, é que se sustenta a base de todos os direitos sociais, exigindo do Estado uma postura ativa, mediante ações *“necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações sociais desiguais”* (CUNHA JÚNIOR: 2017, p. 739 e 740).

Cumpra frisar que os direitos sociais se diferenciam dos direitos de defesa devido ao seu objeto, visto que nestes se tem uma abstenção do Estado, isto é, uma prestação negativa, e.g., direito à intimidade, propriedade, liberdade, etc. já aqueles exigem uma atuação positiva e permanente do Poder Público, intervindo para assegurar a vontade da Constituição, bem como os direitos mínimos à subsistência digna do ser humano, também possuem o intuito de concretizar a justiça social (CUNHA JÚNIOR: 2017, p. 740).

Pode-se inferir, assim, que a busca pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana fez surgir a ideia de mínimo existencial não somente como *“um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana. [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável”* (SARLET: 2019, p. 93).

Nesse diapasão, entende-se que o “mínimo existencial” pode sofrer influência de fatores externos ao conteúdo puramente normativo, como condições econômicas, culturais, históricas e sociais de uma determinada sociedade.

Noutro giro, criou-se a noção de mínimo existencial, que pode ser compreendido como o núcleo intocável dos direitos humanos, de forma que qualquer ser humano, independentemente das condições econômicas e/ou sociais do país, tem direito ao mínimo vital (aqui entendido como idêntico ao mínimo existencial).

Na crise pandêmica em que vivenciada o isolamento social tornou-se o principal meio de enfrentamento à propagação do vírus. Ocorre que a diminuição de fluxo populacional, e interrupção de serviços considerados de caráter “não essenciais” ocasionaram mudanças significativas em diversos setores econômicos. Tal fato gerou uma avalanche de desemprego que foi vivenciada pelos países considerados epicentros do coronavírus.

O Estado então, como garantidor dos direitos fundamentais, deve proporcionar uma vida digna para seus cidadãos. Nesse sentido, Sarlet (2019. P. 918) estabelece que a adaptação da prestação social do Estado diante das transformações da sociedade não justifica a supressão de direitos mínimos.

Destaque-se, aliás, que o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido, mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social. (SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 918.

Com a finalidade de minimizar as consequências da crise gerada pelo coronavírus, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que dispõe sobre critérios excepcionais de proteção social a serem garantidas durante o período de calamidade pública imposto pelo novo coronavírus (Covid-19).

A referida Lei dispõe sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de confronto da emergência de saúde pública.

Esse instrumento normativo alterou a Lei nº 8.742/1993 para fins de estado de calamidade pública. O auxílio emergencial conhecido popularmente como “corona voucher” será destinado aos cidadãos maiores de idade sem emprego formal, mas que estão na condição de trabalhadores informais, microempreendedores individuais e contribuintes da previdência social, e esses requisitos estão previstos no art. 2º da mesma lei, e serão tratados de forma mais minuciosa no próximo tópico.

As políticas públicas para o desenvolvimento da renda básica são instrumentos de extrema importância para garantir a dignidade da pessoa humana, e fomentar os objetivos da República Federativa do Brasil, tendo como destaque a erradicação da pobreza. Dessa forma, Marques (2020) defende que a distribuição da renda é o caminho para reduzir as mazelas produzidas pela pandemia, reduzindo as desigualdades sociais que se salientam nesse período, e entendendo que a crise sanitária pode estar perto do fim, porém os desdobramentos da crise econômica e social apenas começaram⁹.

⁹ MARQUE E VILLELA. *Desigualdade de renda e a pandemia do novo coronavírus*. Maio, 2020. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2020/05/06/desigualdade-de-renda-e-a-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19-por-cesar-marques-e-rafael-villela/>. Acessado em 20 julho de 2020.

Os rendimentos decorrentes da lei mencionada tornaram-se o principal ou a única fonte de renda de milhões de brasileiros nesse período pandêmico, sendo fundamental para garantir direitos essenciais como alimentação, moradia e até mesmo o acesso à educação.

1.1.1 Brasileiros, Vulnerabilidade Econômica e Auxílio Emergencial.

Sendo a principal medida sanitária para coibir a propagação do vírus, o isolamento social ocasionou interrupções das atividades econômicas em uma escala nunca antes vista. Segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe, estima-se que a economia mundial registre uma queda do produto interno bruto neste ano superior ao observado em várias décadas¹⁰.

Tal fato, ocasiona grandes retrações no volume do comércio em todo o mundo, essa redução da atividade econômica principalmente em países como a China e Estados Unidos trazem repercussões negativas na América Latina, e por consequente no Brasil.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 43% dos domicílios pesquisados receberam o auxílio emergencial, como média de rendimentos o valor de R\$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais) por domicílio. A expressão numérica significativa soma-se aos 7,1 milhões de brasileiros que foram afastados de seus empregos e deixaram de receber remuneração como também a soma de 1 milhão de brasileiros que perderam seus empregos somente no mês de maio de 2020¹¹.

Esse cenário afetará de maneira negativa o emprego, a luta contra a pobreza e a redução das desigualdades sociais. A vulnerabilidade econômica e social já vista em nosso país acentua-se em cada novo dia em que vivenciamos a pandemia. A má distribuição de renda faz com que Direitos fundamentais sejam negados ao povo brasileiro.

Dessa forma, faz-se necessária a implementação de políticas públicas para garantir o mínimo existencial e diminuir as disparidades econômicas, fortalecendo a redução de desigualdades e suprimindo a ausência de empregos.

¹⁰ CEPAL (Comissão Econômica para América Latina). **El trabajo en tiempos de pandemia: desafíos frente a la enfermedad por coronavirus (COVID-19)**. Maio, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/temas/covid-19>. Acessado em 22 de julho de 2020.

¹¹ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Desocupação, renda, afastamento, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho. Maio, 2020**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acessado em: 25 de julho de 2020.

1.2. AUXÍLIO EMERGENCIAL: CONCEITOS E REQUISITOS

O Auxílio Emergencial, tem natureza jurídica de benefício assistencial temporário, pois além de ter tempo determinado a sua própria criação é condicionada aos desdobramentos da pandemia do novo coronavírus. O auxílio foi criado pela Lei nº 13.982, de abril de 2020 e regulamentado pelo decreto nº 10.316, de 07 de abril do mesmo ano.

O benefício assistencial é constitucionalmente garantido a todos os brasileiros e encontra-se presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e visando garantir uma quantia mensal para as pessoas que tiveram sua própria subsistência afetada pela pandemia.

Dessa forma, através do benefício, são repassadas três parcelas no valor de valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e, caso seja uma mulher a provedora de uma família monoparental, ela possui o direito de receber duas vezes a mesma cota. Essas prestações mensais serão realizadas pela Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras de direito público.

No tocante aos requisitos para o aferimento do benefício, estes são divididos em dois grupos: os cumulativos, que são aqueles que devem ser todos cumpridos concomitantemente pelo beneficiário, e os alternativos, que basta o cumprimento de um dos requisitos.

Os requisitos cumulativos estão presentes no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 13.982/2020, são eles:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). (BRASIL,2020).

Doutra banda, existem apenas três requisitos alternados, termos do art. 2º, inciso IV alíneas *a*, *b* e *c*, vejamos:

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL,2020).

Por sua vez, o § 5º do art. 7º do Decreto nº 10.316/2020 estabelece que para o recebimento do auxílio emergencial a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obrigatória, e que a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Sobre o tema, o art. 7º, II, do Decreto estabelece que é possível a concessão do Auxílio Emergencial para o beneficiário que esteja no CADÚNICO, independentemente de atualização do referido cadastro. Trata-se de medida que visa racionalizar a concessão do benefício, reduzindo os trâmites burocráticos para o seu deferimento, isto é, serão consideradas as informações constantes no CADÚNICO, bem como nos demais bancos de dados do Governo, como o da Receita Federal.

Essa medida não pode, contudo, acabar por penalizar o beneficiário, que eventualmente se encontre com seu cadastro desatualizado. Isso porque é possível que haja modificação das informações constantes no CADÚNICO, como, por exemplo, a alteração do domicílio do beneficiário ou da composição do núcleo familiar com o qual reside e que seja determinante para a concessão do benefício. Nessa situação, entendemos que o beneficiário pode buscar a atualização dos seus dados cadastrais, desde que devidamente comprovada.

Destarte, que para os trabalhadores inclusos no Programa Bolsa Família, a exigência de regularização do CPF tratada no § 5º do art. 7º do Decreto nº 10.316/2020 não é necessária, tendo em vista que os beneficiários deste Programa de Distribuição de renda já possuem suas informações vinculadas ao banco de dados da Caixa Econômica Federal.

Disciplina o art. 5º Decreto nº 10.316/2020:

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020. (BRASIL,2020).

Ademais, apenas dois membros da mesma família podem receber o auxílio, e não há possibilidade de conglobar o auxílio emergencial com o Programa Bolsa família, porém

ocorrerá a substituição imediata, se for mais vantajoso. Sendo assim, em casos em que o auxílio emergencial for economicamente mais vantajoso que o benefício do Programa Bolsa Família, este será suspenso durante o período de recebimento do primeiro e recomposto no final deste período pandêmico.

Os trabalhadores que recebem benefícios temporários, quais sejam, o seguro desemprego e o seguro defeso, não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário, conforme previsto no art. 9º do Decreto 10.316/2020.

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto para os recebedores de benefícios temporários, que serão considerados elegíveis nos meses de abril, maio e junho de 2020 e não poderão acumular o auxílio emergencial com o benefício temporário.

Parágrafo único. Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania. (BRASIL,2020).

Além disso, no dia 30 de junho, o Governo Federal publicou o Decreto nº 10.412/2020, que modifica o artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, prorrogando o prazo do auxílio emergencial por mais dois meses, desde que o beneficiário tenha se cadastrado até o dia 2 de julho do mesmo ano. Contudo, o decreto não especificou se o valor e forma de pagamento do auxílio emergencial se manterão.

A prorrogação deve levar em consideração os aspectos fáticos da pandemia, como a retomada gradativa das atividades, o que ocasiona vagas de emprego de forma fracionada. Sendo assim, o auxílio emergencial deve se manter até a restauração das atividades econômicas, devendo-se considerar o direito ao mínimo existencial do povo e a possibilidade de mantê-lo em consonância com o orçamento público

2. DA (IM)PENHORABILIDADE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Nos ensinamentos de Câmara (2017p. 323), a satisfação do crédito é um direito fundamental presente no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Ele prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sendo assim,

todo aquele que precisa satisfazer seu crédito, poderá utilizar-se do mecanismo de atuação da atividade jurisdicional¹² garantida pelo Estado.

Essa prestação da atividade jurisdicional vai muito além da simples propositura da ação e do reconhecimento do direito pretendido. O que se busca quando da invocação do Estado para resolver determinado litígio é a satisfação do bem almejado.

Quando se engloba a possibilidade de ingresso ao Judiciário sem entraves, com o reconhecimento do direito material discutido e posterior satisfação do que foi decidido no processo, nesse momento sim, o acesso à justiça é pleno e eficaz.

O que se busca na execução é a tutela executiva, que consiste no meio pelo qual se realiza a pretensão que motivou a procura pela jurisdição. Historicamente, a tutela executiva passou de apenas garantir a satisfação do crédito para também resguardar direitos fundamentais de caráter patrimonial do devedor. Desse modo, o sistema de freios e contrapesos contribuiu para limitar o exercício da atividade jurisdicional expropriativa.

Por isso, diz-se que a execução contemporânea tem caráter real, já que incide somente sobre o patrimônio do executado e não passa da pessoa do devedor. Dessa forma, a penhora não pode ter o caráter de afrontar os direitos fundamentais do devedor. Se, como visto, o credor tem direitos de satisfazer inteiramente seu crédito, de outro lado a dignidade da pessoa humana¹³ do devedor não pode ser afetada.

Nos termos do art. 591 do CPC/2015, o devedor responde pela execução com todos os seus bens presentes e futuros, ou seja, a execução atingirá somente seu patrimônio.

Como pode se perceber, tal dispositivo estabelece a chamada responsabilidade patrimonial do executado, em virtude da qual as obrigações do devedor são garantidas pelo seu patrimônio, excluindo-se, conseqüentemente, a possibilidade de execução sobre a pessoa do devedor.

A exceção, a única exceção, na atualidade, é a do devedor de alimentos, hipótese em que se admite algum tipo de atuação sobre o indivíduo, o quê, no caso, se dá mediante a sua restrição de liberdade.

¹² O Estado como garantidor da paz social, traz para si o dever de solucionar os conflitos de acordo com o ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário aplicar as normas ao caso concreto.

¹³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (...)"

Para Didier Júnior (2017, p. 812), diante da constatação de que as impenhorabilidades restringem direitos fundamentais do credor, se faz necessário que seja observado, em sua aplicação, o método da ponderação, o qual considerará as peculiaridades de cada caso jurídico. Dessa forma, ao instituir o rol de bens impenhoráveis no art. 833 do CPC, o legislador já realizou juízo de ponderação, optando por proteger o executado, em detrimento ao direito do credor.

Entretanto, a depender da situação, as hipóteses de impenhorabilidade podem ser desconsideradas se for constatada a desproporção, desnecessidade ou inadequação na restrição de um direito fundamental em virtude da priorização de outro. Logo, cabe ao Poder Judiciário analisar o caso em concreto e realizar o controle difuso de constitucionalidade na aplicação das regras relacionadas às impenhorabilidades.

Nessa toada, a Lei nº 8.009/1990, e o CPC/2015, nos artigos 833 e 834, estabelecem limites à penhora de bens do devedor, evitando que o crédito a ser satisfeito se sobreponha a qualquer outro valor, inclusive a dignidade da pessoa humana.

Nas lições de Câmara (2017, p.351) o executado responde pela satisfação da obrigação com todos os seus bens, presentes e futuros, exceto aqueles que são imunes a execução conforme a lei. Esses são chamados de bens impenhoráveis.

A penhora forçada dos bens tem por objetivo a retirada do capital do devedor, no intuito de satisfação da dívida. Entretanto, essa expropriação não poderá ofender princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. É exatamente em razão disso, que as impenhorabilidades instituídas pelo Código de Processo Civil e legislações existem. Assim, quando da constrição intentada, deve haver harmonia na medida, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como vimos no capítulo anterior, a dignidade da pessoa humana é um princípio do qual foram extraídos os demais direitos fundamentais presentes na Constituição, sendo totalmente relacionado ao princípio do mínimo existencial, que é um elemento constitucional essencial para garantir um conjunto de necessidades básicas de um indivíduo.

Sendo assim, podemos afirmar que um patrimônio mínimo é inerente à pessoa e integrante aos atributos pertinentes à própria condição humana, portanto, este é indispensável a uma vida digna e sua proteção está acima do interesse dos credores. Destarte, a

jurisprudência pátria reconhece, em diferentes matérias, a existência de um mínimo existencial que deve ser garantido à pessoa para que esta possa viver de forma digna.

De acordo com Fachin (2012, p. 234), o patrimônio mínimo está relacionado a dignidade humana, que por sua vez, tem uma perspectiva constitucional. Através do reconhecimento desse direito, é possível resguarda o direito do executado a um patrimônio de subsistência.

Como tratado no capítulo anterior, a Lei nº 13.982/2020 instituiu o auxílio emergencial para fornecer proteção financeira no período da pandemia do coronavírus. Ao passo valor decorrente deste Benefício de Prestação Continuada tornou-se fundamental para garantia do mínimo existencial a milhões de brasileiros.

O art. 833, inciso IV, do CPC/2015 estabelece que “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Dito isso, cumpre salientar que a proteção destinada às aludidas verbas se dá justamente em virtude da natureza alimentar que lhes é inerente. Busca-se, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, proteger ao executado e a sua família, uma vez que o salário é o meio pelo qual são supridas as suas necessidades mais básicas (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 817).

o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diante de tanta relevância do assunto, emitiu a resolução 318/20¹⁴, publicada no dia 07 de maio de 2020, o artigo 5º, que em cristalino recomenda aos magistrados de todo território nacional que os valores provenientes do auxílio emergencial sejam impenhoráveis, bem como o desbloqueio dos valores do benefício que já foram penhorados, reafirmando seu caráter alimentar do mesmo.

Sem dúvidas a Resolução 318/2020 foi um importante marco para definir a impenhorabilidade do auxílio emergencial, por isso, analisaremos com mais profundidade no próximo capítulo.

¹⁴ BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 318/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020. Regulamentação da atividade jurisdicional, Brasília, DF, mar 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

Todavia, a própria legislação processual impõe exceções à regra da impenhorabilidade salarial. O art. 833, §2º do CPC/2015 dispõe que a impenhorabilidade de verbas com natureza salarial não se aplica a dívidas de natureza alimentícia, bem como a valores excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos¹⁵.

Cumprе salientar que a primeira exceção é plenamente aplicável aos rendimentos provenientes do auxílio emergencial, ou seja, caso o beneficiário esteja devendo pensão alimentícia, é possível que o juiz determine a penhora de até metade desse valor para o pagamento. No caso da segunda exceção, não é possível a penhora, considerando que seu valor é de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e com duração de 3 (três) meses. Logo, ainda que a pessoa acumulasse no banco o valor das três parcelas do auxílio, isso não superaria 50 salários-mínimos.

2.1. PENHORA: DEFINIÇÃO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O processo de execução tem como principal objetivo utilizar-se dos meios jurídicos necessários e possíveis para a satisfação do crédito, fazendo-se valer dos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade processual¹⁶. Para que esse direito fosse efetivado de forma eficiente e proporcional para ambas as partes, surgiu criou-se o instituto jurídico da penhora.

Cumprе salientar que, de acordo com Câmara (2018, p. 343), a atividade executiva é essencialmente patrimonial. Isso significa dizer que os atos executivos incidem somente sobre bens do executado, e não sobre o seu corpo. Por isso, é importante compreender qual parcela do patrimônio do executado pode ser alcançada pela execução.

De acordo com Câmara (2018, p. 385), penhora é um ato de apoderamento em que serão direta ou indiretamente utilizados para satisfação do crédito. Sendo assim, é um ato de confisco patrimonial, onde são apreendidos os bens que serão utilizados como meio destinado a viabilizar a realização do crédito. Em consonância o professor segue narrando que a utilização pode ser direta (quando da própria manifestação de vontade do executado é

¹⁵ Art. 833. São impenhoráveis: 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

¹⁶ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

entregue o bem apreendido para o pagamento da dívida) ou indireta (quando o bem penhorado é transformado em dinheiro, usando-se o valor obtido como sua alienação para o pagamento).

Corroborando com esse raciocínio, Didier Júnior (2017, p. 801) conceitua esse instituto nos seguintes termos:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado [...]. Trata-se de ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo.

O procedimento de penhora somente será determinado pelo magistrado se o executado, depois de devidamente citado nos termos do art. 829 do CPC/2015¹⁷, não realizar o pagamento da dívida no prazo estabelecido pelo artigo.

Sendo assim, requerida a execução da sentença condenatória (por simples petição nos mesmos autos) ou decorrido o prazo de 3 (três) dias da citação para o executado efetuar o pagamento da dívida em Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, cumpre ao juiz, imediatamente, determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens sujeitos à execução.

Veja-se, o mandado se destinará à penhora dos bens do executado e até este momento, figura a chamada “responsabilidade patrimonial genérica”. É justamente o ato inicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter à expropriação judicial, que configura a penhora.

A responsabilidade patrimonial é a sujeição de bens à execução, de modo que os bens sobre os quais tal responsabilidade incide ficam sujeitos a suportar atos executivos, que podem vir a ser utilizados para a satisfação do crédito.

Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas. Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Deste modo, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor sujeitam-se diretamente à execução.

¹⁷ Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Noutras palavras, trata-se a penhora da preservação dos bens do devedor que serão submetidos à transferência forçada, para satisfazer a pretensão do credor. É o elemento de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre o patrimônio do devedor, de forma individualizada.

2.2 BLOQUEIO SOBRE DINHEIRO: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

O bloqueio é uma técnica que viabiliza a penhora sobre o dinheiro. O judiciário, na busca de inovações de procedimentos almejando a celeridade e economia processual, e também, procurando adaptar o processo às novas mudanças tecnológicas. Com intuito de viabilizar a satisfação do crédito o judiciário introduziu a possibilidade de penhora *on-line*.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Hoje, já é possível utilizar os sistemas eletrônicos para serem efetuados bloqueios em contas judiciais e de depósitos ou aplicações em instituições financeiras. Esse mecanismo vai diretamente ao encontro da celeridade processual, visto que é rápido e dificulta a ocultação de bens penhoráveis por parte do devedor. Além disso, bem como diminui a extenuante busca por bens penhoráveis que quase sempre é infrutífera, e acaba por culminar no arquivamento dos processos de execução sem a efetiva composição de direitos.

De acordo com Câmara (2017, p. 390), prioritariamente, a penhora será realizada sobre o dinheiro, em espécie ou depositado em conta bancária, ou investido junto a uma instituição financeira. Para viabilizar a penhora de dinheiro que esteja depositado ou aplicado, o exequente pode requerer ao magistrado o bloqueio da quantia referente a satisfação da obrigação através do sistema BACENJU-D¹⁸. Esse pedido poderá ser deferido sem prévia ciência do executado. Na utilização do sistema, o magistrado torna indisponível os ativos financeiros do executado, conforme o art. 854 do Código de Processo Civil¹⁹.

Câmara (2017, p. 390), aponta que realizado o bloqueio eletrônico do dinheiro, o executado será intimado para que em 5 (cinco) dias, expresse se as quantias que foram tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou se são remanescentes de excessiva indisponibilidade ativa de ativos financeiros²⁰.

A penhora em dinheiro permite que somente o necessário para garantir o pagamento seja penhorado, o que é difícil de ocorrer quando tratamos de bens móveis ou imóveis, os quais já possuem determinado valor.

¹⁸ o Poder Judiciário firmou convênio com o Banco Central, por meio do qual os juízes cadastrados com suas devidas senhas têm acesso via internet a um sistema de consultas, denominado Bacenjud.

¹⁹ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

²⁰ § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

É preciso que a prestação jurisdicional seja célere²¹ e eficaz²² para se garantir, em tempo razoável, os direitos aos jurisdicionados, visto que estes são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. No Brasil, infelizmente, a composição de direitos rápida e eficiente não é a regra a morosidade processual e a ineficiência da tutela judicial são muito frequentes. O processo de execução é um exemplo disso.

Sem sombra de dúvidas, os impactos econômicos causados pela crise sanitária são devastadores. Contudo, deve-se encontrar um limite razoável que englobe três favores: a crise causada pelo novo coronavírus, o direito do credor em satisfazer seu crédito e o pagamento da dívida pelo executado sem que sejam mitigados seus direitos fundamentais.

Como vimos, o bloqueio do dinheiro em depósito bancário, e outros investimentos aplicados pelo devedor, é realizado pelas instituições financeiras em cumprimento a determinação judicial, de maneira totalmente virtual, através do sistema BACENJUD. Dessa maneira, o regime de teletrabalho adotado pelo Judiciário e instituições financeiras não deve prejudicar o ato executório.

Todavia, cumpre salientar que não existem leis específicas que tratem da penhora em momentos de crise sanitária, então, é necessário voltar aos pilares da disciplina da execução, à luz da Constituição Federal, para garantir de forma segura o respeito à dignidade humana, base do nosso ordenamento jurídico. Se demonstrada a necessidade de recursos excepcionais para a proteção dos direitos fundamentais do devedor, será razoável indeferimento da penhora em dinheiro, ou sua suspensão.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a crise econômica gerada pela pandemia mostra-se ser como motivo para evitar a penhora, vejamos:

AGRAVO INTERNO em AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Município de Santos – Taxa de licença e funcionamento de 2016 – Penhora online via BACENJUD – Não cabimento, pois a crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19, mostra-se como motivo justo e de força maior a evitar a constrição de dinheiro existente em instituições financeiras e a justificar a tentativa de constrição de outros bens, de modo a preservar a atividade da empresa, seu capital de giro, pagamento de fornecedores e salários – Precedentes desta Corte – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Agravo Interno Cível nº 2121653-37.2020.8.26.0000, Relator Des. Rodrigues de Aguiar, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020)

²¹ Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²² Constituição Federal, art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o maior problema de decisões nesse sentido é o esvaziamento da garantia de satisfação do crédito, considerando que os julgados podem acabar tirando a efetividade do art. 854, CPC, que fora tratado anteriormente. Em contrapartida, as decisões que protegem o auxílio emergencial do devedor, tem por caráter preservar a quantia depositada pelo governo como um patrimônio de dignidade. Sendo assim, nem todo ativo existente em nome do devedor pode ser penhorado.

Câmara (2018, p. 351), nos ensina que “[...] existem três diferentes regimes de impenhorabilidade no Direito Processual Civil Brasileiro, o da impenhorabilidade absoluta, o da impenhorabilidade relativa e o regime especial de impenhorabilidade do imóvel residencial [...]”. Como o presente trabalho trata de impenhorabilidade dos rendimentos provenientes do auxílio emergencial, trataremos nos tópicos a seguir apenas dos dois primeiros tipos de impenhorabilidades, que podem se enquadrar na temática.

2.2.1 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

De acordo com a legislação processual brasileira, em seu art. 789, todos os bens patrimoniais presentes e futuros do devedor podem ser penhorados. Contudo, mais à frente o mesmo artigo trata dos bens que poderão ser excluídos da satisfação do crédito, denominados de bens impenhoráveis.

Por razões de ordem pública, social ou humanitária, a lei exclui da responsabilidade patrimonial alguns bens específicos do executado. Trata-se dos bens absoluta e relativamente impenhoráveis. Absolutamente impenhoráveis são os bens que, em hipótese alguma, podem vir a ser objeto de penhora e alienação, na execução por quantia certa. Não havendo nenhum outro bem, a execução poderá até resultar infrutífera (não obter sucesso), que mesmo assim persistirá o veto à expropriação desses bens (TALAMINI Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: execução, volume 2 – 15. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 155.).

Nos ensinamentos de Câmara (2017, p. 351), são chamados de bens impenhoráveis aqueles que não podem ser penhorados em hipótese alguma (art. 833), ressalvada apenas a execução de dívidas relativas ao próprio bem, inclusive a contraída para sua aquisição (art. 833, §1º).

O autor continua afirmando que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal²³.

Contudo, a impenhorabilidade absoluta desses bens não se aplica a execução referente à obrigação de alimentos, pois conforme aponta o art. 833, §2º do CPC/2015²⁴ é possível a expropriação dos rendimentos salariais para a satisfação desta.

Cumpra salientar que é possível a penhora dos valores salariais para além das dívidas alimentícias, quando a contraprestação da atividade laboral corresponder a um montante considerado além das necessidades mínimas. Neste ponto, voltamos ao que fora anteriormente discutido sobre a preservação do mínimo existencial. Nesse caso, é competência do magistrado determinar a penhora salarial, contudo, essa decisão deverá ser justificada, nos termos do art. 489, §1º, II do CPC/2015²⁵.

O entendimento pela flexibilização das regras de penhorabilidade de salários é o que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferiu renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

²³Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

²⁴§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

²⁵Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

O direcionamento do entendimento do STJ vem pontuando pela flexibilização das verbas salariais, salvo nos casos que ponham em risco o mínimo existencial.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA O CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1 A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situação excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos da aposentadoria. A modificação entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de sorte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a súmula 7 deste Pretório. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ- AgInt no AREsp 1537427 MS 2019/0198763-7, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 03/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229038/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1537427-ms-2019-0198763-7?ref=serp>. Acesso: 28/08/2020. (grifei)

Nessa toada, o STJ caminha para a flexibilização da impenhorabilidade salarial, considerando que em situações excepcionais, o magistrado deverá fazer uma análise fundamentada do caso concreto, a luz do princípio do mínimo existencial.

Criou-se assim, um critério subjetivo que seria a análise de percentual de salário que seria capaz de dar guarida à dignidade do devedor. Pela expressa previsão do Código de Processo Civil esse valor seria de 50 (cinquenta) salários mínimos e somente o percentual

que suplantam esse valor pode ser penhorado. Entretanto, pelo entendimento jurisprudencial, se dez salários forem suficientes para dar guarida à dignidade do devedor, os outros 40 (quarenta) salários poderiam ser penhorados.

Portanto, por mais que esses julgados tenham apreciado corretamente as questões de direito no caso concreto, o ativismo judicial do STJ em relação às impenhorabilidades trazem grande insegurança jurídica ao contrariar expressa previsão legal, criando um caráter subjetivo que não existe na legislação processual pátria.

Quando o legislador dispôs sobre a impenhorabilidade do salário, seu intuito era garantir um equilíbrio entre a satisfação do crédito e a manutenção da dignidade do executado. Desse modo, o auxílio emergencial ganha natureza salarial, pois ambos têm a finalidade de atender às necessidades básicas do ser humano.

Entendendo essa necessidade de proteção dos valores correspondente ao auxílio, o CNJ, através da Resolução nº 318/2020 que recomenda que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora.

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. (BRASIL, 2020)

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Vejamos que, apesar de não ser um instrumento normativo com força de lei, a Resolução equiparou o auxílio emergencial aos vencimentos impenhoráveis do art. 833, inciso IV e X do CPC/2015. Desse modo, colocando novamente o auxílio emergencial em paridade com o salário.

A Lei nº 13.982/20 que dispõe sobre a criação e funcionamento do auxílio emergencial, também legislou sobre a proibição da utilização do auxílio emergencial para recompor saldo negativo na conta corrente em seu art. 2º, §13, *in verbis*:

Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (BRASIL, 2020).

Essa impossibilidade de as Instituições Financeiras efetuarem descontos no valor proveniente do auxílio é mais uma forma de garantir a preservação do mínimo existencial dos

beneficiários. A vontade do legislador é estabelecer a fundamentalidade do auxílio emergencial para o enfrentamento da crise do coronavírus.

Por sua vez, o valor do auxílio emergencial também se equipara ao salário na execução de alimentos. Ou seja, mesmo sendo um bem impenhorável, a ele se aplica a regra do art. 833, §2º do CPC/2015, sendo possível a penhora do auxílio para dívidas alimentares. Dessa forma a alegação de impenhorabilidade do auxílio emergencial frente a dívida de alimentos não é prospera, visto que o próprio legislador já previu essa excepcionalidade.

2.2.2 Impenhorabilidade relativa

Nas lições de Câmara (2018, p. 354), chama-se de bens relativamente impenhoráveis aqueles que poderão ser penhorados conforme a capacidade patrimonial do executado. Nesse sentido, o art. 834 do CPC/2015²⁶ indica quais outros bens podem ser penhorados se o executado não tiver outros capazes de garantir a satisfação do bem do exequendo.

Logo, para realizar a penhora desses bens, devemos primeiramente analisar a capacidade patrimonial do executado. Como mencionado no art. 834 do CPC/2015, esses bens só serão penhorados se o executado não possuir outros bens para satisfazer a obrigação.

Perceba-se que os bens inalienáveis são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no artigo 833, I do Código de Processo Civil. No entanto, os frutos e rendimentos destes bens podem ser penhorados, na hipótese única da falta de outros bens (CAMARA, 2017, p.348).

Nesse viés, cumpre mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 permite, em seu artigo 190²⁷, que as partes celebrem negócios jurídicos processuais. Quanto a esse tema, a literatura entende que é possível, inclusive, que as partes acordem, antes do processo de execução, sobre a penhorabilidade de determinado bem. Em outras palavras, além de gravar bens com cláusula de impenhorabilidade, a legislação processual permite que se pré-estipule sobre a penhorabilidade. Há que se considerar, contudo, que o bem em discussão deverá ser disponível (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 822).

Tecidas as pertinentes considerações acerca do instituto da penhora, compreende-se que se trata de ato executivo que individualiza a responsabilidade patrimonial do executado, com intuito de satisfazer o direito do exequente.

²⁶ Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

²⁷ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

O ordenamento jurídico pátrio criou o manto de impenhorabilidade para alguns bens previsto legalmente, esses, chamados de bens impenhoráveis não estão sujeitos à constrição judicial, e, por consequência, não estão sujeitos a execução.

Nesse sentido, o auxílio emergencial torna-se um bem impenhorável pois seu caráter emergencial o tornou também de natureza alimentar. A crise sanitária enfrentada fez com que o CNJ emitisse a recomendação aos magistrados de todo o país para que tratassem o auxílio emergencial nos termos do art. 833 do CPC/2015.

Evidente que a execução é um instrumento essencial para que o Estado, na figura do Poder Judiciário, cumpra devidamente com a sua função jurisdicional, e exerça, com imperatividade, o papel de pacificador social, por meio do atendimento das finalidades do processo judicial.

Diante disso, a análise jurisprudencial quanto a impenhorabilidade do auxílio emergencial faz-se exatamente fundamental ao presente trabalho, considerando que tratamos de uma nova verba de natureza alimentar, que ainda não havia sido apreciada pelo poder judiciário.

3. PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

Vivenciamos uma crise sanitária de caráter global, que tem como principal e mais eficiente maneira de evitar o contágio a interrupção das atividades não essenciais e a quarentena vertical, evidente que essa nova forma de comportamento vem afetando e modificando a atividade jurisdicional e as relações jurídicas por todo país.

Do mesmo modo, inúmeros profissionais da Justiça passaram a remodelar sua atuação para adaptar-se às recomendações das autoridades sanitárias. Em decorrência, o regime de teletrabalho provocou uma repentina mudança na forma de funcionamento do judiciário.

Vale frisar, vivemos em um estado democrático de direito que exige respeito aos Direitos Humanos e garantias fundamentais, através de uma proteção jurídica. Nessa forma de Estado, todos os poderes estão sujeitos as regras de direito.

Cumprе salientar que o poder judiciário não pode se omitir quando provocado, em decorrência do Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV, CF/88), devendo garantir a precisão judicial de forma razoável, célere e satisfativa.

Com efeito, a jurisdição é uma das manifestações de poder do Estado. O Estado, no exercício da função jurisdicional e na figura do juiz, desempenha o papel de terceiro imparcial que pode, de modo imperativo, realizar o Direito, ao reconhecer, efetivar e proteger relações jurídicas no mundo concreto. Assim, é por meio da jurisdição que os tribunais interpretam, testam e confirmam ou não a consistência dos textos normativos, aplicando-os aos casos reais de litígios (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 155/159).

Nesse aspecto, o CNJ tem uma importante função de unificar a atuação dos magistrados brasileiros, fazendo com que as mudanças decorrentes da crise sanitária não façam com que o livre acesso ao judiciário ocorra com entraves e prejuízos para as partes envolvidas no processo.

Vale destacar que o Poder Judiciário tem uma importante função de proteção dos direitos fundamentais, e sua principal atuação ocorre através do devido processo legal. Sendo assim, deve-se equilibrar uma prestação jurisdicional célere e proporcional, sem deixar de lado a proteção da saúde de milhares de servidores, advogados e jurisdicionados em todo o país.

De acordo com o painel de produtividade do CNJ²⁸, criado em razão do regime de teletrabalho, foram produzidas durante a pandemia mais de 10 (dez) milhões de sentenças e acórdãos, mais 16 (dezesesseis) milhões de decisões e destinados mais de R\$ 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) milhões de reais para o combate à pandemia do COVID-19.

Ainda que as restrições do convívio social tenham sido amenizadas pelas tecnologias, não se restou suficiente para afastar os conflitos e novas demandas a serem apreciadas pelos magistrados de todo Brasil.

Os avanços tecnológicos, como audiências remotas, citações e intimações por aplicativos de mensagens, ganharam ainda mais força e mostraram-se muito eficazes, fazendo com que os litigantes tenham acesso a jurisdição sem prejuízos.

No presente capítulo, trataremos do enfrentamento do judiciário brasileiro no que se refere as questões relacionadas à execução do auxílio emergencial.

Como vimos, uma das saídas para garantir o mínimo existencial foi a criação da Lei nº lei 13.982/20, que instituiu um benefício financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos, desempregados e beneficiários do bolsa família, pelo prazo inicial de 03 (três) meses.

Esse valor tem um caráter alimentar que o torna fundamental para o enfrentamento da pandemia pelas classes economicamente vulneráveis. Isso, tendo em vista que, além da crise sanitária, temos vivenciado também uma crise social e, sem dúvidas, econômica.

A conexão entre a proteção do salário pela impenhorabilidade e a dignidade da pessoa humana se faz evidente, considerando que milhares de brasileiros foram afetados pelas consequências econômicas e sociais decorrentes da crise sanitária global.

Dessa forma, os rendimentos provenientes deste benefício tornaram-se verbas de natureza salarial, que de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis.

Entretanto, o STJ, que antes tinha o entendimento restritivo da impenhorabilidade, vem flexibilizando a impenhorabilidade salarial a depender das peculiaridades do caso concreto, salvaguardando o mínimo existencial.

²⁸ PAINEL DE PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. CNJ, 2020. Disponível em: <https://painceanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 11 de julho de 2020.

Diante disso, percebe-se que a função jurisdicional é o meio mais eficiente para a solução das novas temáticas que surgem em um país que é epicentro de uma pandemia global. A ausência de legislação específica faz com que o judiciário exerça mais acentuadamente sua função precíua de pacificador social.

3.1 DA RESOLUÇÃO Nº 318/2020 CNJ

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Conforme os mandamentos constitucionais²⁹, é de competência do CNJ garantir a autonomia do Poder Judiciário e zelar pelo cumprimento da magistratura, definição de planos e metas, unificação de entendimentos dos Tribunais de Justiça, respeitando suas diferenças.

PEDERSOLI (2010, p. 6) ensina que a finalidade primordial constitucional do CNJ é exercer um controle administrativo e orçamentário do Judiciário. Contudo, não podemos negar a importância deste órgão em fomentar a uniformização dos procedimentos nos tribunais.

No dia 11 de março de 2020, oito dias após a Organização Mundial da Saúde decretar como pandemia o enfrentamento da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020, que se destinava a regular o funcionamento das unidades do Poder Judiciário, bem como as práticas de atos processuais que tiveram que se adequar ao novo cenário de anormalidade.

Nesta primeira manifestação do CNJ em relação à pandemia, já ficaria cristalino que o Brasil sofreria as consequências do novo coronavírus, tanto quanto os países asiáticos e europeus. Nesse compasso, tribunais de justiça de todo país iniciavam o fechamento e suspensão da prática de atos e prazos processuais.

No primeiro momento, a suspensão de todos prazos processuais demonstrou-se indispensável para adequação do regime de teletrabalho, para que juizes, servidores e advogados pudessem se aperfeiçoar cada vez mais no trabalho remoto. Contudo, a suspensão dos prazos prolongada passou a ocasionar um grande número de recursos nos tribunais.

²⁹ Art. 103- B, da Constituição Federal

Nesse contexto, o CNJ editou a Resolução 314/2020 a partir da qual os prazos processuais voltaram a fluir normalmente. Assim, todos os prazos processuais voltaram a fluir, de acordo com o art. 3º, §1º da mesma resolução, os prazos deveriam ser contados a partir do dia 4 de maio de 2020.

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

Com o endurecimento de medidas mais rigorosas de distanciamento social decretadas nos estados da federação, o CNJ editou, em 31 de maio, a Resolução 318/2020. A referida resolução dispôs, além do funcionamento das unidades judiciárias, sobre questões referentes à penhorabilidade do auxílio emergencial.

Cumpra salientar que a recomendação é uma diretriz de orientação aos juízes, tendo em vista que o CNJ tem a competência de unificar o entendimento sobre a matéria. Verifica-se, dessa forma, que no art. 5º a Resolução 318/2020 caracterizou o auxílio emergencial como impenhorável enquanto destinado ao sustento do indivíduo e sua família no momento da pandemia, pressupondo que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal à família.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, o Superior Tribunal de Justiça julgou a força normativa das resoluções do CNJ. Na ocasião, ao proferir o seu voto, o ministro-relator lançou luzes sobre vários temas jurídicos, salientamos, o conceito de ato normativo primário, que faz parte do núcleo essencial do voto por ele proferido e que toca de perto a questão das espécies normativas e seu fundamento de validade.

O Estado-legislador é detentor de duas caracterizadas vontades-normativas: uma primária e outra derivada. A primária é assim designada por buscar o seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, sem interposta espécie legislativa outra. Logo, podendo inovar no ordenamento jurídico como força primária que é.

Destarte, de acordo com o Ministro Carlos Ayres Brito, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça são atos normativos primários³⁰, tendo em vista que ela retira sua validade da própria Constituição.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. (STF- ADC: 12, Relator: CARLOS BRITTO, data de Julgamento: 20/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RT v. 99, n 893, 2010, p. 133-149)

O Ministro acentuou que existem outros instrumentos normativos no texto constitucional que são introdutórios de atos normativos primários. Sendo assim, a Resolução um ato normativo primário que retira seu fundamento de validade do próprio texto constitucional.

Quando a Resolução 318/2020 caracteriza o auxílio emergencial como de natureza alimentar, no intuito de proteção a dignidade da pessoa humana ela retira sua validade do próprio texto Constitucional, firmando-se como ato jurídico primário.

Nesse sentido, o magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos de nº 0006995-31.2020.8.26.0001, fundamentou a sentença de improcedência de execução utilizando-se da Resolução CNJ nº 318/2020 em concomitância com a legislação processual.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a impenhorabilidade do valor penhorado da conta da coexecutada Franciskelli (RS 447,59), por se tratar de auxílio emergencial, nos termos da Resolução CNJ nº 318/2020 c.c. Lei nº 13.892/2020 e art. 833, IV e X, do CPC. Assim, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. Cumprimento de sentença nº 0006995-31.2020.8.26.0001. Juiz: Aluisio de Moraes Bueno. 23/06/2020, Sentença. DJ, 23 de jun. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do>>. Acesso em 14 de agosto de 2020.)

Observa-se no julgado que a concomitância da Resolução CNJ nº 318/2020 com a Lei nº 13.892/2020 e art. 833, IV e X, do CPC/2015, demonstra que a resolução não inovou no

³⁰ São normas que retiram sua validade do próprio texto constitucional, em acordo com o processo legislativo da própria Constituição, quanto a princípios que orientam sua elaboração.

ordenamento jurídico, tendo em vista que apenas adequou as normas do CPC/2015, equiparando o auxílio emergencial às verbas de natureza alimentar.

3.2 ESTUDO DE CASOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS

A primeira questão que levantaremos no presente tópico é se as mudanças sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo Coronavírus ocasionaram mudanças significativas nos processos em que se busca a satisfação do crédito.

No processo de nº 0003635-65.2019.8.26.0505, o magistrado considerou que o momento econômico decorrente da crise sanitária seria um dos motivos ensejadores do indeferimento do pedido de penhora. Na decisão, o Juiz discorreu que os valores provenientes do auxílio são menores, inclusive, que o salário-mínimo, de modo que sua penhora acarretaria a privação das necessidades básicas da executada.

Isso porque, em que pese este Juízo possuir entendimento sedimentado no sentido de ser relativa a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, a penhora recaiu comprovadamente sobre o auxílio emergencial percebido pela executada (cf. fl. 38) e, considerando o atual momento econômico do país, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como que o auxílio emergencial tem como finalidade suprir as necessidades básicas da executada, garantindo sua subsistência e de sua família, sendo o valor recebido, inclusive, inferior ao Salário Mínimo Nacional, de rigor o desbloqueio do valor constricto à fl. 29. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Ribeirão Pires. Cumprimento de Sentença nº 0003635-65.2019.8.26.0505. Juiz: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano. 24/06/2020, Decisão. DJ, 24 jun. de 2020. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=810001GIS000&cdForo>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

No mesmo Tribunal de Justiça existe precedente no sentido de impedir a penhora *on-line*, ao fundamento de que a medida não é compatível com a época de aludida pandemia.

Agravo de Instrumento - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Pretensão de realização de Bloqueio "on line" - Indeferimento - Pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - Emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) - Calamidade pública decretada pelo governo federal - Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020 - Caracterizado motivo de força maior que justifica o indeferimento da pretensão de bloqueio de numerário da devedora enquanto perdurar a crise sanitária e a suspensão dos prazos processuais - Decisão mantida- Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento2065999-65.2020.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2013; Data de Registro: 13/04/2020 - grifei)

A jurisprudência, nos casos de penhora do auxílio emergencial, tem aplicado a regra geral, baseada nos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil,

resguardando a dignidade da pessoa humana do devedor e, com isso, mantendo a impenhorabilidade.

Em apreciação dos embargos à execução do processo sob o nº 1001037-05.2020.8.26.0306, o magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o imediato desbloqueio da importância decorrente do auxílio emergencial, por considerar que os valores são absolutamente impenhoráveis, e essenciais para garantir o mínimo indispensável aos beneficiários.

Assim, tratando-se de valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X do CPC, mister o imediato desbloqueio integral do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$1.200,44. Ademais, nos termos do artigo 805 do CPC, a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e a penhora integral do auxílio assistencial emergencial, instituído pelo Governo Federal justamente para garantir o mínimo indispensável aos indivíduos, que encontram-se inviabilizados de trabalhar ou tiveram seus rendimentos fortemente diminuídos em virtude da pandemia de Covid-19 que assola o Brasil e o mundo, indubitavelmente causaria enorme risco para a própria subsistência da parte. (BRASIL 2020). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de José Bonifácio. Juizado Especial Cível e Criminal. Execução de Título Extrajudicial nº 1001037-05.2020.8.26.0306. Juiz: Tiago Octaviani. 05/08/2020, Sentença. DJ, 05 ago. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?edProcesso=810001GIS000&cdForo>>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

Segundo mencionado na decisão, a impenhorabilidade do auxílio emergencial surge para proteger o executado quanto à sua subsistência, a fim de proibir-se que ocorra invasão ao patrimônio deste de modo a atingir o necessário ao seu mínimo existencial.

3.3 POSSIBILIDADE DE PENHORA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FRENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como vimos, toda execução tem como finalidade a satisfação de uma obrigação. No ordenamento jurídico pátrio, ela ganha efetividade com um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial.

A análise jurisprudencial se revela extremamente importante à conclusão sobre a possibilidade de mitigar-se a regra instituída pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Execução de Alimentos, por sua vez, tem a finalidade de satisfação do pagamento de alimentos. Destarte, o presente trabalho possui o intuito de analisar a possibilidade de penhora do auxílio emergencial frente a execução de alimentos, sendo importante frisar que essa diferenciação entre cumprimento de sentença e execução de alimentos.

O cumprimento de sentença da obrigação alimentar é disposto no art. 528 do CPC/2015, o cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Vale ressaltar que o não cumprimento da obrigação acarretará o disposto no art. 528, §3º CPC/2015, Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Por sua vez, a execução de alimentos está prevista nos artigos 911 a 913 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os § 2º a 7º do art. 528 .

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

Nessa modalidade obrigacional, a execução se manifesta preferencialmente por meio da expropriação simples, com a penhora de dinheiro. Contudo, é possível que se realize a expropriação por conversão de bens em dinheiro. Nesse caso, os bens penhorados, se não forem adjudicados, serão alienados. Com isso, o valor proveniente da alienação será transferido ao alimentando no que lhe é devido.

Como tratado no Capítulo anterior, as verbas de natureza alimentar são impenhoráveis, contudo, o próprio Código de Processo Civil, trouxe a possibilidade de penhora dessas verbas, no caso de tratar-se de uma obrigação alimentar.

Embora declarada a regra da impenhorabilidade do mencionado auxílio, sua exceção encontra-se no §2º do art. 833 do CPC, o qual narra sobre o cabimento de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art.529. (Grifei)

Desse modo, é possível a penhora de uma fração da verba de natureza alimentar, como o salário e o auxílio emergencial, desde que não comprometa a subsistência da parte devedora. Nesse diapasão, o STJ já firmou entendimento quanto a impenhorabilidade salarial, e a excepcionalidade na penhora em relação a obrigação alimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/2015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO. IMPENHORABILIDADE DA VERBA. EXEGESE DO ART. 833, IV, DO

CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. "É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ [...]” (AgInt no REsp 1.707.383/MT, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6-9-2018, DJe 13-9-2018)

O Superior Tribunal consagrou o entendimento segundo o qual a única causa de penhora das verbas de natureza alimentar é o pagamento da prestação alimentícia. Acrescenta-se a este entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DETÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DESALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE.POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se,na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3.Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5.Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe20/11/2017).

As decisões o STJ, portanto, buscaram equilibrar os direitos fundamentais em conflito no caso. Assegurando a garantia do mínimo existencial e da dignidade do devedor, sem desassistir a efetividade do processo e a satisfação do crédito pleiteado. A interpretação do dispositivo em questão deu-se de maneira teleológica, observando-se a finalidade da norma, qual seja, a garantia de um padrão de vida médio ao credor, para si e para sua família, capaz de lhes garantir dignidade. Não afetando o referido limite, concluiu o Tribunal que a penhora pode recair sobre percentual de seus vencimentos ou outras verbas de natureza alimentar, a fim de assegurar tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, aos direitos do credor.

Nesse sentido, vem julgando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que até mesmo o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser penhorado para o pagamento da obrigação alimentar.

TJDF-0226849) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DA CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Muito embora não se autorize, de ordinário, a penhora de valores na conta do FGTS, urge interpretar a disposição legal com os valores

constitucionais subjacentes à satisfação do crédito na origem. 2. Princípios como o da razoabilidade e da dignidade humana e o direito à alimentação, impõem uma mitigação do alcance do dispositivo legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia. 3. Não obstante o rol descrito no art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se possível a penhora da conta do FGTS para a satisfação de débitos alimentares, em função da necessidade de se preservar a dignidade do alimentando. 4. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 2013.00.2.023893-9 (738377), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro, maioria, DJe 27.11.2013).

Vemos com os julgados que independentemente de onde esteja a verba salarial, a possibilidade da penhora para o pagamento da dívida de alimentos, é um entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Nessa tônica, na Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001, do Tribunal de Justiça do Ceará foi acolhida a Resolução 318/2020, considerando que o auxílio emergencial tem o caráter salarial dos incisos IV e X do artigo 833 do CPC/2015. Sendo assim, só poderá ser penhorado conforme a exceção do artigo 833, § 2º do CPC/2015.

Entretanto, em se tratando de execução de alimentos, independentemente da origem das verbas de caráter salarial indicadas nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, tais não são acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, consoante exceção dada pelo artigo 833, § 2º do CPC. Portanto, mesmo levando em consideração a natureza e os fins do auxílio emergencial, tal não fica imune à penhora para fins de pagamento de dívida alimentar, posto a referida ressalva, razão pela qual entendendo não restar possível o acolhimento da recomendação constante na Resolução nº 318/2020 do CNJ, pois existe exceção legal acerca do tema em espécie. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 6ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001. Juiz José Ricardo Costa D' Almeida. 25/05/2020, Decisão. DJ, 25 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000F0AK0000&processo.foro=1&processo.numero=014755923.2017.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_20c13c9c90fc4f23af6d60174d1f1e85. Acesso em 13 de agosto de 2020

O Magistrado ainda decidiu que, pela própria finalidade da verba salarial, que é o sustento da família, faz com que a alimentanda também seja destinatária do auxílio recebido pelo alimentante.

Percebe-se, pois, a possibilidade da penhora do referido auxílio, no caso dos presentes autos que tratam de dívida alimentar, notadamente por conta das informações constantes às fls. 383, já que executado foi agraciado com a referida verba; haja vista ainda a própria finalidade da verba salarial indicada no artigo 833, IV do CPC ser para o sustento do devedor e sua família, estando, pois, a alimentanda incluída dentre os destinatários do referido auxílio, posto o vínculo de parentesco com o exequente. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 6ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza. Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001. Juiz José Ricardo Costa D' Almeida. 25/05/2020, Decisão. DJ, 25 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000F0AK0000&processo.foro=1&processo.numero=014755923.2017.8.06.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_20c13c9c90fc4f23af6d60174d1f1e85. Acesso em 13 de agosto de 2020

Segundo o art. 1.696 do Código Civil “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Como denotam os ensinamentos de Diniz (2010, p. 1201), os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades daquele que não pode provê-las. A satisfação da obrigação alimentar visa a pacificação social, estando atrelada ao princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar, ambos de caráter constitucional. Esses alimentos devem preencher as necessidades vitais, mantendo a ideia de salvarguardar o patrimônio mínimo.

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça de Alagoas reconheceu no julgado nº xxxxxxxx-xxxxx, que as verbas provenientes do auxílio emergencial são primordiais para garantir o patrimônio mínimo do alimentado. Destarte, o número do processo não poderá ser integralmente citado, tendo em vista que a ação corre em segredo de justiça, nos termos do arts. 143 e 144 do ECA.

Registre-se, por fim, que, como dito, a parte autora requereu que sejam bloqueados 50% (cinquenta por cento) do valor a ser recebido pelo requerido a título de auxílio emergencial, a fim de abater, parcialmente, o débito alimentar em atraso. Assim, tacitamente, desistiu do pedido de intimação pessoal realizado à fl. 99.

O bloqueio de 50% (cinquenta por cento) é razoável diante da inércia do executado pelo prazo de 03 (três) anos, além de serem 02 (três) alimentandos. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 1ª Vara de Delmiro Gouveia. Execução de Alimentos nº 07004XX-13.XXXX.8.02.0043/01. Juíza Marcella W. C. Pontes Garcia 05 ago 2020. Acesso em 18 de agosto de 2020

Na decisão a magistrada determinou a penhora proporcional do auxílio, considerando a quantidade de alimentandos, bem como a razoabilidade ao mínimo existencial do executado.

A obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a partir da análise das decisões acima mencionadas, torna-se possível depreender sobre a necessidade da ponderação entre o princípio da satisfatividade da execução e do direito ao mínimo existencial, no que tange à regra da impenhorabilidade das verbas alimentares.

Diante disso, a atuação do Poder Judiciário fez-se de extrema importância para garantir que as verbas do auxílio emergencial não fossem objeto de execução. As resoluções

emitidas pelo CNJ permitiram que o entendimento fosse no mesmo sentido em todo território nacional, trazendo segurança a todos os beneficiários.

Por fim, as decisões que equiparam os rendimentos do benefício a possibilidade de penhora salarial para o pagamento de dívida alimentar, garantiram para alimentante e alimentado, o recebimento proporcional do benefício e o mínimo existencial para o enfrentamento da crise sanitária.

CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19, trouxe consigo mudanças que ultrapassaram as questões sanitárias. Sem sombra de dúvidas, as novas formas de comportamento social ocasionaram mudanças que puderam ser sentidas por diversos setores da economia.

Com a paralisação das atividades empresariais consideradas não essenciais, houve um crescimento do número de desempregados e trabalhadores informais. Com intuito de fornecer o mínimo existencial, o legislador brasileiro assertivamente criou o benefício de prestação continuada denominado auxílio emergencial.

A Lei nº 13.982/20, criadora do auxílio emergencial, tem a finalidade de atender às necessidades básicas do ser humano, em especial à alimentação. Entendendo a importância desses rendimentos, o CNJ recomendou aos magistrados a zelarem pelos valores recebidos a título do benefício, os equiparando ao art. 833 do CPC/2015.

Com isso, o Poder Judiciário, teve que lidar com novas questões referentes ao auxílio, principalmente por tratar-se um patrimônio em dinheiro depositado nas contas bancárias dos beneficiários.

Assim como as demais atividades jurisdicionais, o processo de execução é pautado em uma série de princípios estabelecidos pela Constituição Federal, como o devido processo legal, o contraditório e a dignidade da pessoa humana, os quais tutelam tanto o credor como o devedor. Inclusive, da dignidade humana extraem-se diversos outros princípios que se aplicam à execução, como, por exemplo, o mínimo existencial.

A observação quanto ao mínimo existencial é de extrema relevância para o processo executivo, especialmente no que tange à responsabilidade patrimonial. Com efeito, o mínimo existencial pode servir de argumento tanto ao credor como ao devedor, uma vez que ambos possuem direito a usufruir de uma vida minimamente digna, que garanta a sua subsistência. Diante disso, com base nesta mesma premissa, podem surgir diversos conflitos no curso da execução.

Há, ainda, princípios específicos inerentes a esse rito processual, como a satisfatividade-efetividade, a primazia da tutela específica, a menor onerosidade, a tipicidade e atipicidade dos meios executivos, a utilidade da execução e a responsabilidade patrimonial.

Com efeito, a responsabilidade patrimonial nasce quando o devedor deixa de cumprir a obrigação. Diante do inadimplemento do débito por parte do executado, o primeiro meio

executivo a ser praticado na execução por quantia certa é a penhora de bens. Por sua vez, a penhora concentra e individualiza o bem sobre o qual recairá os demais atos executivos.

Todavia, a responsabilidade patrimonial se vê limitada pelas impenhorabilidades. Com o objetivo de resguardar o devedor e com fundamento na dignidade da pessoa humana, o Código de Processo Civil instituiu, no artigo 833, os bens que são considerados impenhoráveis. Dentre estes, constam as verbas salariais, dispostas no inciso IV do referido dispositivo.

As referidas verbas, por serem dotadas de caráter alimentar, possuem proteção conferida pelo ordenamento jurídico, e podem ser penhoradas apenas em duas hipóteses: quando o débito em execução possuir natureza alimentícia ou quando o devedor auferir renda superior a cinquenta salários mínimos, conforme se extrai do §2º do art. 833 do CPC/2020.

Nesse sentido, a correta decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que permite a penhora dos valores do auxílio emergencial, considera o caráter urgente dos alimentos para assegurar a vida e a garantia de sobrevivência do alimentando no período pandêmico.

Diante disso, a atuação dos tribunais pátrios seguiu em consonância a Resolução 318/2020 do CNJ, protegendo o mínimo existencial do executado, através da impenhorabilidade do auxílio, excetuando-se exclusivamente no caso de obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020. Proteção social. Brasília, DF, 7 de abril de 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10316-7-abril-2020-EMENTA%3A%20Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA>. Acesso em 13 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982/2020**, de 2 de abril de 2020. **Auxílio Emergencial**. Brasília, DF, 2 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em 13 de julho de 2020.

BRASIL. **Orientações para Evitar a Disseminação do Coronavírus**. Ministério da Saúde, Brasília, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>. Acesso em 01 de julho de 2020.

BRASIL. **Painel de Produtividade do Poder Judiciário**. CNJ, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em 11 de julho de 2020.

BRASIL. **Portaria Nº 356**, de 11 de março DE 2020. **Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**. Brasília, DF, 11 de março de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 09 de julho de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2445/2020**, 26 de março 2020. **Auxílio Emergencial**. Brasília, DF, 26 de março de 20. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251885>. Acesso em 10 de julho de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 318/2020**, de 19 de março de 2020. **Regulamentação da atividade jurisdicional**, Brasília, DF, mar 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

BRASIL. STF- ADC: 12, Relator: Carlos Britto, data de Julgamento: 20/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-237 divulg 17/12/2009 public 18/12/2009 ement vol-02387-01 PP-00001 RT v. 99, n 893, 2010, p. 133-149.

BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1.707.383/MT, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6-9-2018, DJe 13-9-2018.

BRASIL. TJCE. Execução de Alimentos nº 0147559-23.2017.8.06.0001. Juiz José Ricardo Costa D' Almeida. 25/05/2020, Decisão. DJ, 25 jun. 2020. Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000FAK0000&processo.foro=1&processo.numero=014755923.2017.8.06.0001&uuiidCaptcha=sajcaptcha_20c13c9c90fc4f23af6d60174d1fle85. Acesso em 13 de agosto de 2020

BRASIL. TJDF. Acórdão 1149903, 07218775620188070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 07/02/2019, publicado no DJe: 13/02/2019.

BRASIL. TJSP. Agravo Interno Cível nº 2121653-37.2020.8.26.0000, Relator Des. Rodrigues de Aguiar, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020.

BRASIL. TJSP. Cumprimento de sentença nº 0003635-65.2019.8.26.0505. Juiz: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano. 24/06/2020, Decisão. DJ, 24 jun. de 2020. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=8I0001GIS0000&cdFforo>>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. TJSP. Cumprimento de sentença nº 0006995-31.2020.8.26.0001. Juiz: Aluisio de Moraes Bueno. 23/06/2020, Sentença. DJ, 23 de jun. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. TJSP. Execução de Título Extrajudicial nº 1001037-05.2020.8.26.0306. Juiz: Tiago Octaviani. 05/08/2020, Sentença. DJ, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=8I0001GIS0000&cdFforo>. Acesso em: 11 ago. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CEPAL (Comissão Económica para América Latina). **El trabajo en tiempos de pandemia: desafíos frente a la enfermedad por coronavirus (COVID-19)**. Maio, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/temas/covid-19>. Acesso em: 22 jul. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e prática**. 9ª ED, Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed., rev. atual. camp., Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.201.

Fachin, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Desocupação, renda, afastamento, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho**. Maio, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acessado em: 25 de julho de 2020.

SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.